

Acórdão: 23.903/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001552934-23
Impugnação: 40.010150596-69
Impugnante: Márcio José Firmino
CPF: 050.015.836-32
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Comprovado nos autos que a data do sinistro é anterior à ocorrência do fato gerador. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2019 do veículo de placa EPI-3038, ao argumento de que o veículo se envolveu em um acidente em 2018, motivo pelo qual teria sido classificado como dano de grande monta, ou seja, irrecuperável, conforme documentos carreados às fls. 03/10.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 11, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, com o que o IPVA seria devido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 24/27.

Em sessão realizada em 25/02/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos o despacho de deferimento de isenção do IPVA, citado às fls. 26. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 32).

A Administração Fazendária se manifesta às fls. 37 e junta documentos às fls. 34/36.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2019, do veículo de placa EPI-3038.

A Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que o veículo se envolveu em um acidente em 2018, motivo pelo qual teria sido classificado como dano de grande monta, ou seja, irrecuperável, conforme documentos carreados às fls. 03/10.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente, diante da manifestação da Fiscalização e respectivos documentos que foram juntados, bem como que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 2018, em decorrência do qual sofreu perda total.

Mas há uma questão de suma importância no caso em tela, pois, conforme se verifica dos documentos carreados às fls. 34/36, fora concedido isenção do IPVA referente ao veículo placa EPI 3038, diante do sinistro com perda total, com efeitos a partir de 08/09/18. Ou seja, a partir desta data, não seria mais devido o recolhimento do IPVA.

Por oportuno, conforme ensinamentos do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho¹, *a isenção atua na hipótese da norma tributária, sendo uma previsão de intributabilidade, uma hipótese de exoneração interna.*

Assim, uma vez sendo concedida a isenção para determinado fato gerador, que no caso em tela fora devidamente reconhecida pela Administração Fazendária (fls. 34/36), não há que se falar em exigência do tributo, sendo certo que, uma vez concedida a isenção sobre determinado fato gerador, eventuais recolhimentos de tais valores aos cofres públicos passam a ser indevidos.

Neste sentido, é imperioso destacar o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional, o qual garante ao contribuinte o direito da repetição do indébito, nos casos de pagamento indevido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

¹ Coelho, Sacha Calmon. O controle de constitucionalidade das leis e o poder de tributar na CF/1988 / Sacha Calmon Navarro Coelho. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, tendo em vista que foi concedida a isenção do IPVA referente ao veículo de placa EPI-3038, com efeitos a partir de 08/09/18 (fls. 34/36), resta claro que o pagamento efetuado referente ao exercício de 2019 foi indevido, sendo, portanto, devida a restituição deste valor ao Sujeito Passivo.

Portanto reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Marco Túlio da Silva
Presidente